



D.O.E. do 12/ DEZ 1987: 08

CEE
SEÇÃO DE REVISÃO
16-12-87

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0790/87
INTERESSADA: Faculdade Santa Marcelina/Capital
ASSUNTO: Anuidades
RELATOR NA CENE: Nelson Boni
RELATOR NO PLENÁRIO: João Gualberto de Carvalho Meneses
INDICAÇÃO CEE-CENE nº 90/87 Aprovada em 09 / 12 / 87

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO:

A Faculdade Santa Marcelina protocolou em 14/10/87 comunicação com base no § único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 17/87, dos valores cobrados no 1º semestre/87.

2. APRECIÇÃO:

A Instituição praticou no 1º semestre/87 valores acima do autorizado para os cursos de Educação Artística, Artes Plásticas, Desenho e Música, tendo cobrado no 1º semestre / 87 o total de Cz\$ 13.716,44 ou 217,94%.

Em suas planilhas, apresentou um déficit operacional de 16%.

A Instituição não pediu correção de defasagem para o 2º semestre.

3. CONCLUSÃO:

Votamos **pela aprovação** das planilhas apresentadas, podendo a Instituição cobrar no 1º semestre/87 os valores efetivamente praticados, ou seja:

Curso de Educação Artística, Artes Plásticas, Desenho e Música - Cz\$ 13.716,44.

CENE/CEE 08/12/87

a) Relatores: Nelson Boni / Jacyr Eduardo Schall
Delegacia do MEC em São Paulo

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Antônio Joaquim Severino foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1987

a) Cons^o JORGE NAGLE
Presidente

Jacyr Eduardo Schall

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto sistematicamente contra todos os pareceres relativos à análise das planilhas encaminhadas pelas escolas e apreciadas pela CENE, por entender que os referidos pareceres não contêm os elementos qualitativos necessários para que este Conselho pudesse apreciar o mérito dos pedidos de correção de defasagem das se mestralidades e de outros afins. Os elementos qualitativos a que me refiro, dizem respeito ao nível de remuneração dos docentes, à aquisição de material pedagógico, e ao investimento na melhoria do ensino, em contraposição à mera capitalização empresarial. En tendo que não deveria caber ao Conselho mera homologação em ter mos puramente legais e nem a mera análise técnico-contábil. Portanto, não podendo proceder a uma análise qualitativa de todos os processos, opto por votar contrariamente a todos eles, tanto nos casos de deferimento como no caso de indeferimento.

São Paulo, 9 de dezembro de 1987.

a) Cons. ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO